



PROCESSO Nº	2.512-7/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 132/2016-SC
RECORRENTES	CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS – Fiscal de Contrato CLAUDECIR ALVES FEITOSA – Pregoeiro MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – Procurador Jurídico ROSÂNGELA APARECIDA CORREA – Secretária Administrativa
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 132/2016-TP	5
2.1	Argumentações dos Recorrentes	5
2.1.2	Da análise instrutória	8
2.1.3	Do parecer do Ministério Público de Contas	8



PROCESSO Nº	2.512-7/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 132/2016-SC
RECORRENTES	CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS – Fiscal de Contrato CLAUDECIR ALVES FEITOSA – Pregoeiro MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – Procurador Jurídico ROSÂNGELA APARECIDA CORREA – Secretária Administrativa
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Carlos Roberto Bianchi, Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos, Claudecir Alves Feitosa, Manoel Alexandre Maiorquin e Rosângela Aparecida Correa**, contra o Acórdão nº 132/2016-SC, que, por unanimidade, julgou regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e determinações legais.

2. O Acórdão nº 132/2016-SC assim dispôs, *in verbis*:

*"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, II, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.391/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, apartar o julgamento das matérias objeto das Representações de Natureza Interna - Processos nºs 5.662-6/2016, 6.165-4/2016, 6.181-6/2016, 7.058-0/2016, 8.961-3/2016 e 12.628-4/2016, do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais julgados nestas contas, sem prejuízo de eventual e posterior conversão das mencionadas Representações de Natureza Interna em Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 89, VII, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais*



de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2015, gestão do Sr. Carlos Roberto Bianchi, neste ato representado pelo procurador Antonio Agnaldo da Silva, sendo os Srs. Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos – fiscal do contrato, Claudecir Alves Feitosa – pregoeiro, Rosângela Aparecida Correa – secretária municipal de Administração, Miguel Souza de Andrade Júnior – responsável contábil, Manoel Alexandre Maiorquin – procurador geral do município, Cesar Pereira de Souza – presidente da Comissão de Licitação, Luiz Carlos Bordin – chefe do Departamento de Cultura, e Reginaldo de Souza Fernandes – chefe do Departamento de Compras e a empresa E. B. Souza – Show e Eventos MT – representante da Banda Musical Palladium; **recomendando** à atual gestão que: **1)** promova um aprimoramento dos procedimentos administrativos para que erros procedimentais atinentes a dados e informações insertos em contratos, editais de licitações e atas de registros de preço não voltem a ocorrer; **2)** mantenha todos os documentos da fase interna e externa de todos os certames devidamente protocolados, autuados e organizados em único volume ou volumes sequenciais, se necessário, seguindo a ordem sequencial dos fatos administrativos, com vistas a assegurar a consulta por qualquer cidadão, pelo controle interno, externo e pelos licitantes; e, **3)** abstenha-se de contratar profissional do setor artístico, mediante inexigibilidade licitatória, sem correspondente apresentação de justificativa do preço praticado, bem como apresente todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade a esse ato, cumprindo os requisitos do artigo 26 da Lei de Licitações; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra as determinações deste Tribunal e realize o concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador e profissional de libras, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consultas deste Tribunal, sob pena de multa diária de 3 UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, ordenador de despesas; **2)** regularize, **no prazo de 90 dias**, a efetiva implementação do Portal Transparência, encaminhando as informações que comprovem seu cumprimento a este Tribunal, sob pena de multa diária de 3 UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, ordenador de despesas; **3)** realize o acompanhamento minucioso dos contratos vigentes, especificamente no Contrato n° 007/2014 (Sistema Ágili), exigindo a correção de falhas e distorções, bem como com aplicação de penalidades administrativas cabíveis em caso de inadimplemento, encaminhando relatórios das medidas tomadas a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, sob pena de multa diária de 3 UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, ordenador de despesas; **4)** envie a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, a comprovação de que os empenhos a realizar e realizados, referentes ao Contrato n° 014/2015, estão sendo implementados de forma correta; e, **5)** abstenha-se de aderir a ata de registro de preço sem demonstração de vantajosidade para a Administração Pública, conforme determina o



Decreto nº 7.892/2013; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar as seguintes multas: 1)** ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF nº 411.536.001-10) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **23 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT em razão das irregularidades NA 01 - gravíssima e KB 10 _ Grave, descumprimento de determinações com prazo, exaradas por este Tribunal em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº14/2007) e pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 13_Grave, ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente); **c)** 5 UPFs/MT em razão da irregularidade GC 21_ Moderada, ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993); e, **d)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 13_Grave, ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente); **2)** à Sra. Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos (CPF nº 106.826.568-01) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993); **3)** ao Sr. Claudedir Alves Feitosa (CPF nº 395.781.351-49) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 15-grave, ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993); e, **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 13_Grave, ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente); **4)** aos Srs. Manoel Alexandre Maiorquin (CPF nº 707.175.401-20) e Luiz Carlos Bordin (CPF nº 424.506.751-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente); e, **5)** à Sra. Rosângela Aparecida Correa (CPF nº 531.720.001-68) a **multa** de **5 UPFs/MT**, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Determina-se à instauração de Tomada de Contas, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, **no prazo de 60 dias**, a contar da publicação desta decisão, objetivando apurar o possível dano ao erário na locação dos 12 imóveis por dispensa de licitação – Processo nº 03/2015. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para atuar a citada Tomada de Contas, nos termos da



Orientação Normativa nº 02/2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”

2.1 Das argumentações dos recorrentes

3. Nas razões de recurso, os recorrentes alegaram que os atos apontados como irregulares são passíveis de serem corrigidos, pois não causaram qualquer lesão ao patrimônio público, e, ainda, que não possuem o condão de macular qualquer ato, pois sempre atuaram com boa-fé e com objetivo de atender ao bem comum da população.

4. Asseveraram que deve ser excluída a aplicação da multa em desfavor de cada um dos recorrentes, por terem sido tomadas todas as providências com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, o que não configura nenhuma penalidade administrativa.

5. Destacaram que as penalidades se mostram desarrazoadas e desproporcionais às suas condutas, pois, quando aplicadas, devem se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No que tange à irregularidade KB10 PESSOAL_GRAVE_10, aduziram que não houve descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, porque até a presente data não foi realizado concurso público pela entidade interessada, de modo que a irregularidade não deve permanecer.

7. Quanto à irregularidade NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01, afirmaram que não houve o descumprimento do Acórdão nº 1.697/2014, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT dispõe de servidor devidamente concursado e com nível de graduação que lhe confere o título de contador.



8. Fizeram a ressalva de que, quando da elaboração do referido apontamento, a Equipe Técnica verificou somente o preenchimento do cargo técnico contábil; todavia, que este cargo é preenchido pelo servidor qualificado como contador, não tendo ocorrido, ainda, a modificação do seu PCCS para transferir e adequar o cargo de técnico contábil para contador, por não ser cabível a alteração de cargo sem a respectiva equiparação salarial.

9. Arrazoaram que esta Corte admite a existência de profissional com graduação técnica contábil com atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis de um Município, exigindo apenas que tal profissional seja servidor efetivo.

10. No que concerne à irregularidade NB10 DIVERSOS_GRAVE_10, ressaltaram que ficou inequivocamente comprovado que o Município cumpriu integralmente todas as obrigações que dizem respeito à Lei de Acesso à Informação, devendo o apontamento ser sanado.

11. Sobre a irregularidade HB15 CONTRATOS_GRAVE_15, alertaram que ficou devidamente comprovado que o Sistema Ágile contratado não contém meios de informar que alguns processos de contratação/contratos se originaram de adesão de carona à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, uma vez que o sistema não oferece campo próprio para preenchimento de tal procedimento.

12. Defenderam que se trata de falha procedimental, não prejudicando, portanto, o bom andamento dos serviços, nem influenciando na legalidade do processo.

13. Verberaram que é imprescindível a demonstração dos danos ao erário e que, nos autos, não existe nenhum elemento concreto que comprove as graves alegações da Secex em desfavor dos recorrentes.

14. No que concerne à irregularidade GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21, disseram que a Administração comprovou, mediante Termo de Referência, que, diante da falta de estrutura física para atender às necessidades das Secretarias de



Saúde e Educação, se fez necessária a locação de imóveis, para garantir a continuidade dos serviços aos municípios.

15. Repisaram que não foi praticado, intencionalmente, ato que representasse prejuízo ao erário a fim de ensejar a aplicação de multas.

16. Invocaram a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não haja punição demasiadamente severa pelo atraso nas informações, requerendo a aplicação de recomendações.

17. Refutaram a aplicação de multa com relação à irregularidade GB 13 LICITAÇÃO_GRAVE_13, sob o argumento de que se trata de mera falha procedimental, que não prejudicou o bom andamento dos serviços, tampouco influenciou na legalidade do processo. Ressaltaram, ainda, que o Sistema Ágile contratado não contém ferramentas para informar que alguns contratos se originaram de adesão de carona à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, uma vez que o sistema não oferece campo para preenchimento destes procedimentos.

18. Destacaram que não deve haver punição pela irregularidade de ausência de comprovação de preços para a contratação das bandas musicais, por meio de inexigibilidade de licitação, pois, em que pese o Município se esforçasse em buscar uma cotação de preço, apenas iria satisfazer as formalidades, em razão da dificuldade da contratação de artistas em geral, que normalmente possuem uma agenda extensa de shows.

19. Verberaram que não é justificável a aplicação da multa em desfavor dos recorrentes, diante da mínima ofensividade do ato tido como irregular, bem como que a penalidade administrativa deve obedecer aos ensinamentos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo haver um critério de dosagem da multa aplicável a cada caso concreto. Requereram, alternativamente, que sejam as multas fixadas no mínimo legal.



20. Sustentaram que o Sr. Carlos Roberto Bianchi foi responsabilizado exclusivamente por ser Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos; porém, a responsabilização não se mostra acertada, pois não competia a ele a atribuição que era de responsabilidade de outros servidores.

21. Pugnaram pelo provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 132/2016-SC e retirar as multas aplicadas, ou, alternativamente, pela redução destas, bem como a exclusão da determinação de realização de concurso público para o cargo de Contador.

2.1.2 Análise instrutória

22. A Unidade de Instrução emitiu relatório técnico de recurso¹, opinando:

a) pelo parcial provimento do recurso;

b) pela reforma do Acórdão nº 132/2016-SC, sanando a irregularidade 1.1 e as irregularidades 8.1 e 8.2, a fim de evitar o *bis in idem*;

c) pela conversão da irregularidade 3.1 em recomendação;

d) pela manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido; e

e) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, para dar o encaminhamento que entender necessário.

2.1.3 Parecer do Ministério Público de Contas

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 951/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

¹Documento digital nº 118520/2017



a) **pelo conhecimento** do recurso ordinário interposto pelos **Srs. Carlos Roberto Bianchi, Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos, Claudecir Alves Feitosa, Manoel Alexandre Maiorquin e Rosângela Aparecida Correa**, por terem sido atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo parcial provimento do recurso, para excluir:

b1) a aplicação de multa de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos, pela irregularidade KB 10, bem como a determinação contida no item VIII, “a”;

b2) a aplicação de multa de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT aos Srs. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos, e Claudecir Alves Feitosa, Pregoeiro, pela irregularidade GB 13;

b3) converter a determinação contida no item VIII, “b”, em recomendação, para que o Gestor melhore a qualidade da infraestrutura de disponibilização das informações, uma vez que foi constatada falha no acesso; e,

c) manter incólumes os demais termos do Acórdão nº 132/2016-SC, ante a insuficiência de motivos para ensejar a alteração do julgado.

24. É o relatório.

Cuiabá, 15 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017